

## **Emendas entregues na 42 Reunião Extraordinária do CONAMA – em papel**

### **Emendas do ISA:**

#### **1- Art 4<sup>o</sup>, Inciso I, Item c) retirar “e terras indígenas”**

c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral ~~e Terras Indígenas.~~

#### **2- Art 4<sup>o</sup>, Inciso II Inserir item e)**

e) à preservação dos ambientes aquáticos em terras Indígenas.

#### **3- Art 38<sup>o</sup>, adicionar §6<sup>o</sup>**

§6<sup>o</sup> Em corpos de água onde localizam-se comunidades sensíveis, as atividades a montante devem considerar tais comunidades de modo a garantir as condições para o consumo humano.

### **Emendas da COMUNIDADE CIENTÍFICA:**

#### **1- Art 2<sup>o</sup> inciso VI – Aquicultura. Alterar a redação para:**

“O cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.”

#### **2- Art 4<sup>o</sup>, inciso II, alterar alínea c)**

c) à recreação de contato primário, **desde que praticadas sem uso de embarcações motorizadas**, tais como natação, ~~esqui aquático~~ e mergulho, conforme Resolução CONAMA 274/00;

#### **3- Art 4<sup>o</sup>, inciso II, incluir alínea e)**

e) Atividade de pesca desde que praticada sem uso de embarcações motorizadas.

### **Emendas da ABES:**

#### **1- Art 25<sup>o</sup>, parágrafo único, inciso II**

**alterar redação:**

II – manutenção das condições e padrões de qualidade do corpo receptor, do enquadramento atual, e das metas **intermediárias progressivas** obrigatórias;”

## 2- Art 26<sup>o</sup> , caput

### alterar redação:

Art. 26 Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas no processo industrial, listadas ou não no art. 34, de modo a não comprometer as metas **intermediárias progressivas** obrigatórias estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

## 3- Art 28<sup>o</sup> , caput

Art. 28 Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas ~~obrigatórias~~ **intermediárias** progressivas **obrigatórias** do seu enquadramento.

## 4- Art 28<sup>o</sup> , §1<sup>o</sup>

§ 1<sup>o</sup> As metas **intermediárias progressivas** obrigatórias serão estabelecidas por parâmetros.

§ 2<sup>o</sup> Para os parâmetros não incluídos nas metas **intermediárias progressivas** obrigatórias, os padrões de qualidades a serem obedecidos são os que constam na Classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3<sup>o</sup> Na ausência de metas **intermediárias progressivas obrigatórias**, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

## 5- Art 32, §2<sup>o</sup>

§ 2<sup>o</sup> No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas **intermediárias progressivas** obrigatórias.

## 6- Art 38, §2, §3, §4 e §5

§ 2<sup>o</sup> Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, ~~o órgão ambiental~~ o **respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, em seu Plano de Recursos Hídricos**, deverá estabelecer metas **intermediárias progressivas** obrigatórias de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas **intermediárias progressivas** obrigatórias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§ 4º As metas **intermediárias progressivas obrigatórias** ~~de qualidade da água~~ deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 5º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas **intermediárias progressivas** obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

#### **7- Art 42º alterar redação**

~~Art. 42 Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas e salobras Classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da Classe mais rigorosa correspondente.~~

Art. 42 Enquanto não forem feitos os enquadramentos, os corpos de água deverão atender aos usos preponderantes mais restritivos existentes, porém, aqueles enquadrados na legislação anterior permanecerão na mesma classe até o reenquadramento.

#### **Emendas do COMANDO DA MARINHA:**

##### **1- Art 2º, inciso VI (alteração do conceito de aqüicultura adequando-o ao conceito do Decreto 4.895/2003)**

VI - AQUICULTURA: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

##### **2- Art 4º , inciso II, adicionar alínea e**

e) pesca e aqüicultura.

##### **3- Art 4º , inciso IV, suprimir termo amadora na alínea c**

c) à pesca ~~amadora~~;

**4- Art 5º , inciso III, suprimir termo amadora na aliena a**

a) à pesca ~~amadora~~; e,

**5- Art 6º , inciso III, suprimir termo amadora na aliena a**

a) à pesca ~~amadora~~; e,

**6- Art 6º , inciso III , inserção de texto de alínea c**

c) aqüicultura.

**Emendas do INSTITUTO O DIREITO POR UM PLANETA VERDE:**

1- Incorporar no texto proposto dispositivos que constam de outras Resoluções que melhor asseguram a implementação da Resolução.

2- Inserção de novo artigo: “Art. X – O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outros, às penalidades e sanções previstas na Lei n. 9.605 e na sua regulamentação.”

3- Inserção de novo artigo: “Art. X – Termos de Ajustamento de Conduta poderão ser lavrados para adequação de violações à esta Resolução.”

**Emenda da CNC:****1- Art. 4, inciso II, inclusão de alínea e**

e) atividade de pesca;

**Emenda de Paulo Nogueira Neto:****1- Art. 43, § 3****Alterar redação:**

§ 3º As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, ~~até que se cumpram as disposições desta Resolução,~~ **devendo porém se adaptar ao que consta desta Resolução, no prazo máximo de 2 anos.**

**Emenda do INSTITUTO VIDÁGUA:**

1- Para os parâmetros flexibilizados (alumínio, Benzo(a)pireno, 2,4-D, 1,1 Dicloroetano, Fenóis, Selênio, Mercúrio total e Nitrogênio Amoniacal) ficam mantidos nas diferentes tabelas os valores constantes na atual Resolução CONAMA 020/86.

### **Emendas do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

#### **1- Alteração dos valores do Selênio nas seguintes tabelas:**

- TABELA I - CLASSE 1 – ÁGUAS DOCES PARA **1 MICROGRAMA/L**;
- TABELA III - CLASSE 3 – ÁGUAS DOCES PARA **10 MICROGRAMA/L**;
- TABELA X – LANÇAMENTO DE EFLUENTES – para **0,05mg/L**.

**2- Manutenção do valor do Benzo(a)pireno na TABELA I - CLASSE 1 – ÁGUAS DOCES EM 0,01 MICROGRAMA/L**, conforme os valores da atual Resolução CONAMA 020.

**3- Redução dos valores do Mercúrio nas tabelas I, IV, e V**, Classes 1 de águas doces, salobras e salinas para **0,1 micrograma/L**.

#### **4- Alteração no texto do artigo 38, § 2.**

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, o órgão ambiental deverá estabelecer metas obrigatórias de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros ~~que excedam aos~~ **em desconformidade com os** limites devido às condições naturais.

### **Emendas do GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

#### **1- Art. 4, inciso III excluir a alínea e**

e) à dessedentação de animais.

#### **2- Art. 4, inciso IV incluir alínea e**

e) à dessedentação de animais;

**3- Art. 14, inciso II – Tabela I, Classe 1 de águas doces**

- Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários **diretos** de ambiente lântico).
- Fósforo total (ambiente lótico) **e tributários de ambientes intermediários.**

**4- Art. 15, inciso IX**

Fósforo total:

- até 0,030 mg/L, em ambientes lânticos; e,
- até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários **diretos** de ambiente lântico.

**5- Art. 16, inciso II – Tabela III, Classe 3 de águas doces**

- Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários **diretos** de ambiente lântico).
- Fósforo total (ambiente lótico) **e tributários de ambientes intermediários.**

**6- Alterar a redação do artigo 43**

Art. 43 Os empreendimentos e ~~demais~~ atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Operação **ficam obrigados a** ~~poderão, a critério do órgão ambiental competente, receber prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução, num prazo máximo de três anos, a critério do órgão ambiental competente.~~

**7- Substituir o Art. 46 e alterar a redação dos parágrafos 1 e 2.**

Art. 46 As fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, que representam significativo impacto ambiental, ficam obrigadas a declarar anualmente sua carga poluidora.

§ 1º ~~O relatório referido~~ **A declaração referida** no caput deste artigo conterà, dentre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseado em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição, ~~bem como seus planos de ação de emergência.~~

§ 2º O órgão ambiental competente ~~poderá~~ **deverá** estabelecer **os critérios e formas para a definição das fontes mencionadas** ~~apresentação do relatório mencionado no caput deste artigo, como também o formulário de declaração inclusive, dispensando-o se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.~~

**Emendas do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA:**

**1- artigo 42, proposta de nova redação:**

“Art. 42. Os enquadramentos das águas doces, salobra e salinas deverão ser realizados em um período de até 24 meses após a publicação desta resolução.

Parágrafo único: Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas e salobras Classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da Classe mais rigorosa correspondente.”

**2- Inclusão de parágrafo no artigo 43, ou criação de novo artigo:**

“O descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de resolução específica.”